



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Estado do Paraná

Parecer nº 090/2023

Processo de Licitação nº 04/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de internet através de fibra óptica devidamente instalado na Câmara Municipal de Paranavaí, com modem grátis, que suporte download mínimo de 600 mega e upload mínimo de 300 mega, com wi-fi incluso.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal atribuiu à necessidade de contratação de empresa especializada para o fornecimento de link de internet através de fibra óptica devidamente instalado na Câmara Municipal de Paranavaí, com modem grátis, que suporte download mínimo de 600 mega e upload mínimo de 300 mega, com wi-fi incluso.

O processo iniciou-se regularmente, mediante solicitação do Presidente da Câmara tendo em vista que o contrato em vigor irá vencer em 23/08/2023, sem possibilidade de prorrogação, e quanto a definição do objeto a ser licitado fundamenta seu pleito em opinião técnica do Diretor de Tecnologia da Informação, da Secretaria de Administração Municipal.

Cópia do Decreto de nomeação da Comissão Permanente de Licitação foi juntado ao processo.

O Diretor de Finanças informou que existe dotação orçamentária para contratação, assim como que relativamente à dotação a ser utilizada ainda não foi utilizado limite legal.

Foi elaborado Termo de Referência, devidamente detalhado, com especificações a respeito do objeto, justificativa para contratação, obrigações da contratada, atribuições da contratante e condições de pagamento.

Realizadas diligências para obtenção de orçamentos, junto as empresas aptas ao fornecimento, foi apresentada declaração de responsabilidade pela realização dos mesmos, verificando-se que a melhor proposta apresentada por empresa com regularidade fiscal foi no valor mensal de R\$169,99 (cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) – SOLUÇÃO NETWORK PROVEDOR LTDA – CNPJ 12.693.643/0001-47.

O Diretor Geral apresentou justificativa de dispensa de licitação.

Na sequência, foi apresentada minuta de contrato a ser firmado e manifestação de membro da Comissão Permanente de Licitação encaminhando os autos para análise desta Procuradoria do Legislativo.

É o que havia a relatar. Opina-se.

057
* [Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Dispensa de licitação – art. 24, II, da Lei nº 8.666/93

O presente Parecer Jurídico visa à análise da legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma forma de contratação direta, podendo ter por fundamento o **valor da contratação** é o que dispõe o art. 24, II, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 24 (...)

II – para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.

Assim, poderá ser dispensada a licitação de serviços e compras com valor estimado até R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), caso ultrapasse esse valor será necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se aos limites de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666 de 21 de julho de 1993.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deva ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de serviços e compras de pequeno impacto patrimonial, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo e conforme acima demonstrado, todas estas providências foram tomadas, **logo, esta Procuradoria entende possível dispensar a licitação com base no dispositivo supramencionado (art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93).**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Estado do Paraná

Justificativa da Contratação e da Razão da Escolha do Fornecedor, Justificativa do Preço e Disponibilidade Orçamentária

Apesar de menos formalista, em comparação com o processo licitatório, o processo administrativo para compra por dispensa de licitação possui vários requisitos essenciais ao alcance de suas finalidades de forma eficiente e econômica.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida, diagnosticando o meio mais adequado para atender ao reclamo, devendo, portanto, restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Ou seja, a justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Neste sentido, buscou-se opinião técnica junto ao Sr. Roberto Carlos Froes Yano - Diretor de Tecnologia de Informação da Administração Municipal, conforme consta à fls. 02, que, em síntese, asseverou que após visita na Câmara de Vereadores constatou que o plano atualmente contratado não é mais viável, financeiramente e em questão de qualidade por ser antigo e defasado, indicando "plano normal com link mínimo de 600 MB, encontrado com valor aproximado de R\$149,90 a 169,90 mensais, nas empresas prestadoras do serviço na região. O plano vigente é um plano de 70MB dedicado, 70MB de download e upload, no plano de 600 MB normal (não dedicado), a empresa entrega para o cliente, 40% do valor total em Megas do Plano, ou seja, pelo menos 240MB de download, velocidade superior ao plano contratado e com valor do plano muito menor."

Foram realizadas diligências para obtenção de orçamentos, junto a várias empresas aptas ao fornecimento de link de internet através de fibra óptica devidamente instalado na Câmara Municipal de Paranavaí, com modem grátis, que suporte download mínimo de 600 mega e upload mínimo de 300 mega, com wi-fi incluso.

As condições da contratação ou fornecimento constituem elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. A sua importância está definida na Lei de Licitações nos arts. 7º, I e §9º; 14 e 15, §7º, I.

Isso se deve ao fato de que o termo de referência (ou projeto básico) contém as principais informações referentes ao objeto, as quais servirão de parâmetro tanto para o julgamento das propostas (e escolha da proposta mais vantajosa), quanto para a formalização e execução do contrato ou fornecimento.

O Termo de Referência e a Minuta de Contrato anexados ao processo contém de forma adequada as especificações da contratação.

Assim, temos que a escolha do fornecedor realizada além de garantir a economicidade atende o disposto no art. 15, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Estado do Paraná

Nos termos do artigo 26, III, da Lei de Licitações foi anexado ao processo Declaração de Responsabilidade sobre a Pesquisa de Preços.

O Diretor de Finanças informou que existe dotação orçamentária para contratação, restando apenas realizar o necessário bloqueio orçamentário.

Regularidade Fiscal

Na contratação por dispensa, como na hipótese em exame, já se conhece, antecipadamente, o nome do futuro contratado, por esta razão, a regularidade fiscal da empresa deve estar comprovada, condição sem a qual não se poderia contratar com a Administração.

Foi anexado ao processo as seguintes Certidões da empresa SOLUÇÃO NETWORK PROVIDOR LTDA – CNPJ 12.693.643/0001-47, cuja validade deve ser observada por ocasião da formalização da contratação, nos termos dos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos do Município de Paranavaí; e
- Certidão Negativa de Débitos do Estado do Paraná.

CONCLUSÃO

Dito isso, verificou-se que o presente processo observou os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, legalidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover o controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

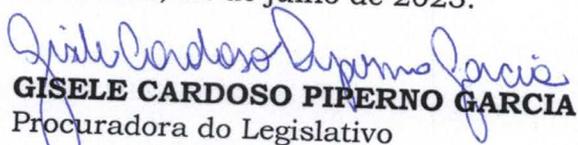
A Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. Diante do exposto, restou demonstrada a observância dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo.

Portanto, esta Procuradoria opina pela **possibilidade** jurídica da pretensa contratação, com fulcro na hipótese de “dispensa de licitação em razão do valor”, evidenciada no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência e oportunidade, a cargo do Ordenador da Despesa.

A dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e publicada no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, assim como deve ser juntado ao processo bloqueio da dotação orçamentária.

É o Parecer.

Paranavaí, 12 de julho de 2023.


GISELE CARDOSO PIFERINO GARCIA
Procuradora do Legislativo